



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.000040/2010-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.005 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DEOCACIR MENEZES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovadas as despesas alegadas, é dever restabelecer as deduções a elas relativas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas, no valor de R\$ 5.873,24, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 9ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 13), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 05/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual — DAA, foi intimado o contribuinte que, por não ter apresentado comprovante das despesas com a ACCESS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., foi glosado o valor de R\$ 4.103,60, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas.*

*2. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, apenas dizendo que junta comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde em que constam, discriminadamente, os valores relativos ao titular do plano e aos demais beneficiários e documento de identidade do signatário.*

*Pede prioridade na análise da impugnação com base no estatuto do idoso.*

Passo adiante, a 9ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.*

Às fls. 20, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/DIORT/EODIC/SP informou:

*(...) que foi efetuado o resgate do crédito referente ao exercício 2009, conforme fls. 15/17 através do lote nº 08, cujo valor está em consonância a decisão do Acórdão nº 17-38.591- 9ª Turma DRJ/SP2 às fls.11/13 proponho o encaminhamento do presente processo à DRJ/SECOJ/SPOII para apreciação e providências de alçada.*

A DRJ/SECOJ/SPOII, respondeu (fls. 21):

*1. Retornou o processo para esta DRJ para apreciação e providências de alçada, sem mais detalhes.*

*2. Confirmando a decisão de fls. 11/13, que foi de improcedência da impugnação, mantendo o valor a restituir apurado no lançamento, cujo valor já foi creditado, conforme informação de*

3. Para que se dê ciência do acórdão e da situação do crédito ao contribuinte, retorno à DERAT/SPO/EQCOB.

Cientificado em 14/01/2011 (Fls. 23), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/02/2011 (fls. 24 a 26), argumentando em síntese:

(...)

#### 11.1 — PRELIMINAR

O Recorrente, não concordando com a notificação do Auto de Infração, compareceu à Seção de Atendimento ao Contribuinte e, por meio de IMPUGNAÇÃO, fez nova juntada de cópia do documento fornecido pela Access Administração e Serviços, a qual no ato foi recebida e autenticada com o documento original pela servidora que o atendeu, para comprovar a despesa com Sul América Seguros Saúde S/A, CNPJ/MF nº 86.878.469/0001-43, lançada na declaração de ajuste de 2009 (doc. 02).

Com esse procedimento, qualquer dúvida que pudesse haver foi devidamente sanada.

Portanto, o Lançamento de Ofício do Auto de Infração, de 21/12/10, de plano deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE, com posterior arquivamento, e determinado a imediata RESTITUIÇÃO do Imposto de Renda de direito.

(...)

Ocorre que, 14/01/11, o Recorrente recebeu da Receita Federal a Intimação nº 8/2011, dando conta de que a Impugnação de Lançamento foi julgada IMPROCEDENTE pelos membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, mantendo, assim, a glosa conforme lançada, pelo fato de que o documento entregue para comprovar a despesa não era confiável, conforme se transcreve abaixo:

"Esse documento, como se apresenta, carece de confiabilidade, embora se trate de cópia recebida por servidor que conferiu com o documento original, pois, documento emitido por pessoa jurídica, normalmente, é feito em papel que identifica a empresa, traz carimbo e assinatura de responsável. (gn)

As provas ...

Assim exposto, rejeita-se a prova apresentada." (gn)

Ora Senhores Julgadores é contraditória a decisão tomada pelos senhores auditores:

- Primeiro, reconhecem que o documento comprobatório foi devidamente juntado;

- Segundo, reconhecem que esse mesmo documento foi recepcionado e autenticado com o original pela servidora que o recebeu, portanto tem fé pública; e

- Terceiro, desqualifica o documento (carece de confiabilidade) com o argumento de que o ele não identifica a empresa, traz carimbo e assinatura de responsável.

O Recorrente cumpriu a exigência para que fosse comprovado o valor lançado a título de convênio médico (Sul América Seguros Saúde S/A, CNPJ/MF nº 86.878.469/0001-43) e o fez com a juntada de documento idôneo fornecido pela pessoa jurídica (doc. 02), na forma notória por parte de todos conveniados e do fisco federal, há muitos anos. Também é notório que essas empresas de convênios médicos nunca fornecem uma nota fiscal na forma da Lei, mas tão somente recibo padrão para todos os conveniados, na forma da qual foi anexada na Impugnação feita pelo Recorrente e recusada pelos senhores auditores.

Pelo exposto, em face do entendimento dos senhores auditores fiscais de 1ª Instância, o recorrente, a fim de que não mais paire nenhuma dúvida quanto ao valor de R\$ 4.103,61 lançado na declaração de ajuste de 2009, agora em grau de Recurso, o Recorrente, solicitou da Access Administração e Serviços, hoje denominada QUALICORP ADM. E SERV. LTDA., um documento devidamente timbrado, carimbado e assinado por responsável (doc. 03/08), que reproduzisse os pagamentos dos meses de janeiro a maio/2008, idêntico Aquele já anteriormente entregue por ocasião da impugnação (doc. 02), dos pagamentos feitos à Sul América Seguros Saúde S/A, CNPJ/MF nº 86.878.469/0001-43, e que foi rejeitado pelos senhores auditores fiscais.

Se não bastasse, o Recorrente esclarece que todos os pagamentos ao convênio foram e são feitos por meio de débitos mensais em conta corrente, no Banco Santander S/A, conforme a título de prova junta cópia de parte de extrato de um mês, que ainda está em seu poder (doc. 09).

### III — A CONCLUSÃO

in vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o Recorrente espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e, por consequência, determinando de imediato a RESTITUIÇÃO do imposto de renda indevidamente e antecipadamente retido, por medida de justiça.

Requer, ainda, prioridade na análise do Recurso interposto com base no Estatuto do Idoso.

É o Relatório.

## Voto

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Ante o fato de o contribuinte não haver apresentado a documentação pedida pela fiscalização durante o procedimento administrativo, coube a DRJ a análise da documentação apresentada com a impugnação.

Ao manifestar-se sobre as despesas com o plano de saúde, a DRJ entendeu que; *in verbis*:

*O lançamento ocorreu em face da não apresentação de comprovante das despesas com a ACCESS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. que, agora, na defesa diz seguir anexo os documentos, um comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde em que constem, discriminadamente, os valores relativos ao titular do plano e aos demais beneficiários e um documento de identidade do signatário.*

*Analisando o documento comprobatório da despesa, verifica-se que se trata de uma correspondência em papel comum, sem timbre da empresa, sem carimbo e sem assinatura, no qual é informado o demonstrativo de pagamentos efetuados durante o exercício de 2008 (entenda-se, ano-calendário), ao ACCESS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.*

*Esse documento, como se apresenta, carece de confiabilidade, embora se trate de cópia recebida por servidor que conferiu com o documento original, pois, documento emitido por pessoa jurídica, normalmente, é feito em papel que identifica a empresa, traz carimbo e assinatura de responsável.*

*As provas, para ter valor, devem ser apresentadas de forma a não deixar dúvida quanto a autenticidade, podendo ser complementadas com outros documentos (recibos, cheques nominativos, transferências bancárias, extratos bancários ou outro meio que prove inequivocamente a ocorrência da despesa e seu pagamento).(pág. 14 dos autos)*

Buscando complementar as provas apresentadas por ocasião da impugnação, o contribuinte anexou novos documentos emitidos pelo plano de saúde. (pág. 28 a 36 dos autos)

Analisando o documento emitido pelo plano de saúde, que consta nas páginas 28 a 36 dos autos, posso verificar que este apresenta o timbre da empresa, carimbo e assinatura; além de atestar ter recebido do contribuinte, à título do seu plano de saúde, o valor de R\$5.873,24 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Assim, é dever restabelecer a dedução da despesa médica relativa ao plano de saúde, no valor de R\$5.873,24 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas, no valor de R\$5.873,24 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Processo nº 18186.000040/2010-76  
Acórdão n.º **2801-003.005**

**S2-TE01**  
Fl. 44

---

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA